



*(Marcelo Roberto Gastaldo)*

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para prever “QR Code” com informações dos homenageados nas placas toponímicas de praças.

**Art. 1º.** O art. 9º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, passa a vigorar com o seguinte acréscimo, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 9º. (...)

(...) ”

§ \_\_. *Em placa toponímica que identifique praça, será acrescido ‘QR Code’ que possibilite acesso digital, por meio de dispositivo eletrônico, a informações sobre o homenageado.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente projeto almeja valorizar as personalidades homenageadas por meio de denominações de praças, fornecendo acesso fácil às suas informações biográficas. Contamos, pois, com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

---

**Eng.º Marcelo Gastaldo**  
**Vereador**



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.786, de 21 de junho de 2022]\**

## **LEI N.º 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972**

*[Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.]*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

~~**Art. 2º.** As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:~~

~~a) se tornaram vultos históricos da Pátria;~~

~~b) se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;~~

~~c) se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;~~

~~d) se notabilizaram por feitos heroicos, no Município ou que nele se refletiram;~~

~~e) se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;~~

~~f) contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e~~

~~g) concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.~~

~~**Art. 2º.** A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.~~

~~*(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*~~

**Art. 2º.** A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que: *(Redação dada pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

**I** – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público; *(Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

~~**II** – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas. *(Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*~~

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 5)

~~III – o Código de Endereçamento Postal – CEP;~~

~~§ 2º. A área reservada à publicidade de patrocínio será um espaço livre quanto à cor do fundo, das letras e disposição dos elementos gráficos do patrocinador, que não deverá extrapolar o perímetro delimitado para tal fim. (Acrescido pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020)~~

~~§ 3º. Acrescentar-se-ão outros dizeres só excepcionalmente, na forma de lei. (Acrescido pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000)~~

~~Art. 9º. Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica da via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionálíssimos, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.~~

Art. 9º. Da placa constará: (Redação dada pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)

I – a espécie de via, logradouro ou próprio público; (Acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)

II – a respectiva denominação; (Acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)

III – o Código de Endereçamento Postal – CEP; (Acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)

IV – a numeração inicial e final do quarteirão; (Acrescido pela Lei n.º 6.407, de 30 de agosto de 2004)

~~V – breve justificativa da denominação, contendo um histórico do homenageado; (Acrescido pela Lei n.º 7.052, de 19 de maio de 2008, que foi revogada pela Lei n.º 7.773, de 16 de novembro de 2011)~~

~~V – o respectivo bairro ou vila. (Redação dada pela Lei n.º 7.171, de 08 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.343, de 14 de dezembro de 2010, em vista de ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

**Parágrafo único.** Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres. (Acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)

~~Art. 9º. A conservação das placas oficiais e os custos necessários para tal são: (Redação dada pela Lei n.º 9.385, de 17 de fevereiro de 2020, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 2195164-68.2020.8.26.0000)~~

~~I – de responsabilidade do Poder Público quando não houver patrocínio;~~

~~II – de responsabilidade do patrocinador que utilizar o espaço reservado para patrocínio, pelo tempo que dele fizer uso.~~